



A teoria do direito de Evgeni Pachukanis nos 100 anos da revolução de outubro

Luiz Rosado Costa

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,
Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-0851-8459>

Maurício Ferreira da Cruz Júnior

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,
Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil

<https://orcid.org/0000-0003-3680-7386>

Considerações iniciais

Evgeni Bronislávovich Pachukanis¹ (1891-1937) foi um jurista soviético membro do partido bolchevique que ocupou diversos cargos no governo instaurado após a Revolução de Outubro de 1917. Em 1924 publicou a primeira edição de sua principal obra “Teoria geral do direito e marxismo”, revestida de valor histórico, pois foi escrita ainda no calor revolucionário, e epistemológico, por vincular de forma original o método de crítica da economia política feita por Marx, especialmente em O Capital, com a crítica do Direito.

Este trabalho visa a descrever criticamente, utilizando-se do método bibliográfico e de análise de conteúdo, a teoria marxista do Direito de Pachukanis, inserindo-a no contexto das fases pós-revolucionárias da Nova Política Econômica (NEP) e do stalinismo, que se sucederam da publicação da obra até a morte do autor, condenado como “inimigo do povo” em 1937, após ser obrigado a sucessivas revisões de sua teoria.

O estudo divide-se em duas partes: na primeira é apresentada a teoria do Direito de Pachukanis, descrevendo-se como o autor relaciona o método marxista e a forma jurídica, situa a relação jurídica como núcleo do Direito e expõe a impossibilidade de

¹ Também grafado como Pasukanis, Pashukanis, Pachoukanis, Pašukanis e Paschukanis. Optamos pela grafia Pachukanis por ser a corrente nas traduções para o português de sua obra.

existência de um Direito socialista/proletário; na segunda parte, analisa-se a teoria de Pachukanis inserida no contexto soviético entre 1924 e 1937, demonstrando-se como sua obra dialoga com a de Piotr Stutchka² durante o NEP, e é combatida por Andrei Vychinsky³ durante o stalinismo.

A teoria do direito de Pachukanis

Marx não realizou um estudo sistematizado da superestrutura jurídica e o direito aparece em sua obra apenas de forma fragmentada, principalmente como instrumento de crítica ao idealismo:

o centro de suas atenções estava na afirmação da concepção materialista da história, segundo a qual o que determina a consciência é a existência e não o contrário como afirmava a maior parte da filosofia e ideologias idealistas de sua época. Segundo esse ponto de vista era mais importante mostrar o direito como um epifenômeno e não como elemento determinante da realidade (ALAPANIAN, 2009, p. 25-6)

Embora a tentativa de uma teoria marxista do direito tenha sido esboçada por juristas que o antecederam, destacando-se dentre eles Stutchka, coube a Pachukanis elaborar o *maior marco teórico do direito pela perspectiva marxista*, “*Teoria geral do direito e marxismo*”, ao conseguir estender a análise de Karl Marx da forma mercantil, feita especialmente em *O Capital*, à forma jurídica, fornecendo uma explicação materialista e historicamente determinada do ordenamento jurídico e da função desempenhada pelo direito no capitalismo.

O método marxista e a forma jurídica

Pachukanis parte do método desenvolvido por em *O capital* – obra na qual Marx buscou explicitar a dinâmica capitalista e suas contradições sob o ponto de vista da economia política – para demonstrar que a forma jurídica estaria enraizada na estrutura econômica no princípio da troca de equivalentes.

Sua metodologia de análise do direito tal qual a análise de Marx do capital foi grande elemento diferencial de Pachukanis, em relação aos tradicionais juristas soviéticos (MASCARO, 2002, p. 139). Seu modelo metodológico parte de duas observações sobre a obra de Marx (PACHUKANIS, 1988, p. 31).

A primeira, refere-se ao papel da abstração nas ciências sociais: parte-se do abstrato ao concreto, assim, conceitos como sociedade, população e Estado não devem ser o ponto de partida, mas o de chegada, como resultado das reflexões; a segunda observação refere-se aos conceitos, que nas ciências sociais, ao contrário do que ocorre com as ciências naturais, evoluem conforme a dialética real do processo histórico.

Pachukanis transpõe para o direito a dialética entre forma e conteúdo: o ponto é saber de que maneira a forma e o conteúdo do direito são determinados reciprocamente no curso da história. O direito, assim,

² Também grafado como Stucka, Stuchka e Stučka. Mantivemos a neste estudo a grafia Stutchka por ser a mais corrente nos textos acadêmicos brasileiros.

³ Grafado como Vyshinsky nos textos de língua inglesa

em sua construção teórica, não existe somente como abstração, mas como categoria histórica concreta que se desenvolve a partir de relações humanas reais, inseridas nas relações de produção.

O pensamento de Pachukanis está claramente construído sobre o mesmo método dialético a partir do qual Marx elaborou *O capital*, o que resulta numa análise tendente a reconstruir o direito como totalidade concreta; o mesmo que Marx, do ponto de vista econômico, buscou fazer com o capitalismo, com vistas a explicitar toda a sua dinâmica interna e todas as suas contradições imanentes (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 55).

Pachukanis, no entanto, não se limitou a organizar o pensamento de Marx sobre o direito, tratado em sua obra de modo esparso, mas logrou, ao estender seu método à análise do direito, construir uma teoria jurídica marxista nova.

Ao analisar o direito como um fenômeno objetivo em uma sociedade historicamente situada, rejeitando seu caráter meramente ideológico, Pachukanis une suas investigações jurídicas à crítica da economia política feita por Marx. Para o jurista soviético, “a natureza ideológica de um conceito não suprime a realidade e a materialidade das relações por ele expressas” (PACHUKANIS, 1988, p. 39), i.e., a constatação da forma ideológica do direito não dispensa o estudo de sua realidade objetiva.

Neste sentido, Pachukanis expõe uma de suas principais críticas à teoria neokantiana do Direito, cujo principal expoente foi Hans Kelsen, argumentando que essa teoria “abre mão não só dos elementos objetivos e materiais da realidade, mas também do psiquismo humano real” (PACHUKANIS, 1988, p. 39). A forma jurídica surge da forma econômica e não o contrário, como sustentam as teorias jurídicas desvinculadas da realidade material histórica.

A desvinculação entre os domínios do *sein* (ser) e *sollen* (dever ser) – feita por juristas neokantianos como Hans Kelsen –, segundo a qual essa última categoria seria historicamente imutável, obscurece a compreensão da natureza do direito que, como produto de condições históricas, surge, da forma que hoje é compreendido, junto com o modo de produção capitalista.

Assim, no plano da realidade e materialidade das relações reais, Pachukanis parte da premissa de que o direito é o reflexo da relação de troca entre proprietários de mercadorias, e é esta relação a sua própria essência.

A forma jurídica somente é possível a partir da troca de equivalentes referenciados a partir do trabalho humano medido pelo tempo, o que ocorre na sociedade calcada no princípio da divisão do trabalho:

em tal sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – o acordo de vontades equivalentes – for introduzida. Ao estabelecer um vínculo entre a forma do direito e a forma da mercadoria, Pachukanis mostra que o direito é uma forma que reproduz a equivalência (NAVES, 2008, p. 57).

Pachukanis relaciona a forma com o conteúdo do Direito, ambos ligados à circulação mercantil: o conteúdo é determinado pela circulação de mercadoria e a forma jurídica é o que permite que esta circulação de mercadoria funcione. E para Márcio Naves (2008, p. 53): “relacionar a forma da mercadoria com a forma jurídica resume, para Pachukanis, o essencial de seu esforço teórico”.

Em suma, na teoria pachukaniana, a forma do direito já é um problema em si: a própria existência da norma se baseia na relação entre sujeitos de direito que só existe em sua plenitude em uma sociedade de mercado capitalista. Sua análise ainda logra abranger todas as fases da “vida” da forma jurídica: desde as condições necessárias para seu surgimento, advindas da circulação de mercadoria, até as condições sob as quais ela deve desaparecer, como consequência do fim do capitalismo.

O sujeito de direito

Para que ocorram as condições necessárias para a produção capitalista, cujo núcleo é a troca de mercadorias, é necessária a existência de sujeitos de direito, que são o “átomo da teoria jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 68): a negociação de mercadorias não pode ser feita sem o consentimento mútuo de seus proprietários, que é expreso juridicamente por meio de contrato, acordado com a assunção da condição de sujeitos de direito dos contratantes (proprietários). As relações de troca que nos sistemas feudal e escravista eram fundadas na força, no capitalismo são fundadas na relação contratual. Assim, a relação jurídica, e não a norma, é para Pachukanis (1988, p. 47), “a célula central do tecido jurídico”, através da qual o direito se realiza como fenômeno social objetivo.

A norma, segundo ele, ou é deduzida diretamente das relações já existentes, ou representa, com certa probabilidade, a previsão de nascimento das relações correspondentes (PACHUKANIS, 1988, p. 49).

A dogmática jurídica tradicional parte da relação jurídica como um dado apriorístico, mas, conforme aduz Ferreira (2009, p. 107), “para um marxista que considera historicamente toda forma social, devem ser explicitadas as condições materiais que fazem de uma categoria uma realidade”. Não é a norma que transforma a pessoa em sujeito de direito, mas o vínculo econômico formado para que ocorra a troca de mercadorias.

Conforme exposto, Pachukanis situa o surgimento da categoria de sujeito jurídico no ato de troca, que realiza o valor abstrato da mercadoria. E é na troca, ainda, que se realiza na prática, a autodeterminação e os direitos de liberdade e igualdade. Estes direitos “universais”, presentes no lema da revolução burguesa (francesa) são interpretados na teoria de Pachukanis como liberdade de “apropriação e de alienação” (1988, p. 104) e igualdade para contratar, que é condição necessária “para que os produtos do trabalho humano possam entrar em contato entre si como valores” (1988, p. 104).

Márcio Naves (2008, p. 65), neste sentido, aponta que “a forma-sujeito de que se reveste o homem surge como a condição de existência da liberdade e da igualdade que se faz necessária para que se constitua uma esfera geral de trocas mercantis”.

A relação de trocas de mercadorias de valor equivalente entre os proprietários, portadores de uma vontade de igual peso, é expressa juridicamente pelo contrato que, por essa razão, torna-se um conceito central do direito.

O desenvolvimento do mercado, a circulação de mercadoria e a conseqüente necessidade de troca pelo equivalente, inclusive com a troca de trabalho, são os elementos que transformam o homem em

sujeito de direito, que pode vender e comprar livre e igualmente mercadorias, com a negociação entre os proprietários dos meios e aqueles que só dispõem de sua força de trabalho.

Direito e socialismo: a extinção da forma jurídica

Karl Marx (2012, livro digital) em “Crítica ao programa de Gotha” relaciona o fim do direito à fase final do socialismo ao afirmar que: “numa fase da sociedade comunista [...] o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado”.

Ao relacionar o fim do direito apenas à fase final, Marx deixa subentendida a existência de um direito de transição, que para Pachukanis, ao contrário do que afirmaram outros autores soviéticos como Stutchka e Vychinsky, não tem a natureza de um direito proletário. Para ele, o direito é algo específico do capitalismo e constitui-se em um de seus elementos centrais: só com a forma jurídica torna-se possível a troca de mercadorias que ocorrem através de relações jurídicas entre sujeitos de direito. Assim, para ele, seria impossível a existência de um direito socialista.

Como forma burguesa que é, o direito não pode ser substituído por um equivalente socialista, e ele sobrevive na fase de transição para o socialismo apenas como forma de regulação técnica, pois a revolução não consegue substituir de uma hora para outra “as trocas de mercadorias e o vínculo entre as diversas unidades econômicas através do mercado” (PACHUKANIS, 1988, p. 87).

Pachukanis assume postura radical ao não desvincular o direito da circulação de mercadorias e de sua natureza eminentemente burguesa, nem após a instauração do Estado soviético, pois, segundo ele, o período imediato à Revolução seria um capitalismo de Estado no qual sobrevive a troca de mercadorias, mas as oposições de interesses são suprimidas dentro da indústria nacionalizada (PACHUKANIS, 1988, p. 88). Nesse período pós-revolucionário, em curso quando lançou sua teoria no ano de 1924, vigoraria um direito burguês não-genuíno, que por sua origem revolucionária, difere do direito burguês genuíno anterior:

Pachukanis distingue o direito burguês *tout court* ou genuíno, do direito burguês não genuíno, o direito que vigora no período de transição socialista. Mas qual o fundamento dessa distinção? O que distingue os dois direitos burgueses é que o direito burguês genuíno é um elemento “mediatizador do processo de exploração”, ao passo que o direito burguês não genuíno possui origem revolucionária. São essas características que permitem emprestar ao direito soviético uma “natureza específica singular” (NAVES, 2008, p. 98).

A transição para o comunismo (socialismo avançado), para Pachukanis, seria feita não com a adoção de novas formas jurídicas, mas com a extinção gradativa da própria forma jurídica: “o aniquilamento das categorias do direito burguês significará nestas condições o aniquilamento do direito em geral, ou seja, o desaparecimento do momento jurídico das relações humanas” (PACHUKANIS, 1988, p. 27), i.e., a revolução socialista não extingue a forma jurídica e o Estado de forma imediata, mas cria as condições necessárias para sua progressiva extinção.

Em outras palavras, a permanência da forma jurídica no Estado soviético formado não significa a construção de um direito socialista/proletário, mas o início da extinção da própria forma jurídica como um todo, que se completará quando alcançado o socialismo avançado/comunismo.

Esta negativa de um direito socialista acabaria por custar a vida de Pachukanis no Grande Expurgo da era Stálin na década de 1930.

A teoria do direito de Pachukanis no contexto Soviético (1924-1937)

Nesta seção serão analisadas as ideias de Pachukanis no contexto soviético e seus impactos nas diferentes fases pós-revolucionárias, entre 1924, ano de lançamento de sua principal obra, e 1937, ano de seu desaparecimento no Grande Expurgo, contrapondo-se suas ideias às dos principais autores soviéticos de seu tempo, Piotr Stutchka, durante a Nova Política Econômica (NEP) implantada por Lênin, e Andrei Vychinsky, durante o regime stalinista.

O direito na primeira fase pós-revolucionária: diálogo com a teoria de Piotr Stutchka

A obra de Pachukanis dialoga principalmente com a de Piotr Ivanovitch Stutchka (1865-1932), jurista soviético que assumiu protagonismo ativo na revolução e foi comissário do povo para a Justiça no primeiro governo revolucionário liderado por Lênin. Sua principal obra “A função revolucionária do Direito e do Estado” foi publicada em 1921 e, além de Pachukanis, foi o único jurista soviético que na década de 1920 procurou traçar uma teoria geral do Direito inspirada no marxismo de forma sistematizada num corpo doutrinário articulado (CERRONI, 1976, p. 55)

Para Stutchka, o direito é expressão direta da luta de classes, decorre das relações de produção, não das de troca e corresponde aos interesses da classe dominante, que não necessariamente será a burguesa em todos momentos históricos. Em suas palavras: “*el derecho es un sistema (u ordenamiento) de relaciones sociales correspondiente a los intereses de la clase dominante y tutelado por la fuerza organizada de esta clase*” (STUCKA, 1974, p. 16). Sua definição de direito seria geral, portanto, “*capaz de comprender todo derecho, ya sea el derecho general o burgués, ya el derecho feudal, ya el derecho soviético, etc.*” (STUCKA, 1974, p. 22, destaque nosso).

Após a Revolução, a classe trabalhadora tornara-se a classe dominante e o direito refletiria, assim, segundo Stutchka, os seus interesses e desenvolveria ainda importante papel nesta fase de transição do capitalismo para o comunismo:

la esencia de la revolución proletaria consiste em que su victoria y la instauración de la ditadura proletaria entregan a la revolución um nuevo y poderoso instrumento: el poder estatal; y el ejercicio del poder estatal consiste, por uma parte, precisamente em la promulgación de la ley, em la posibilidad de definir em el curso de los acontecimientos y ante todo em la lucha de classes de una manera organizada, por médio del derecho (STUCKA, 1974, p. 338).

Ao contrário de Pachukanis, que não concebia a existência de um direito socialista, Stutchka defendia a existência de um direito proletário e lhe atribuía uma importante função até a eliminação do Estado e do próprio direito com a consolidação do comunismo.

A contribuição fundamental de Stutchka, todavia, foi demonstrar que existe certa modulação do direito que advém da luta de classes e expressa o nível das contradições e lutas das classes: quando a classe

trabalhadora está fortalecida, o direito tende a favorecê-la, por exemplo, com a ampliação de direitos sociais, ao passo que com o enfraquecimento da classe trabalhadora haverá uma tendência a redução de direitos conquistados. Segundo Mascaro (2016, p. 408), “a ideia de Stutchka sobre o direito, ligada à luta de classes, é um grande passo de aproximação com o pensamento de Marx, mas ainda carente de um maior aprofundamento”

A definição de direito de Stutchka, ao fundar-se na dialética, aproxima-se do pensamento marxista, mas ainda é insuficiente para explicar o fenômeno jurídico em toda sua complexidade. A luta de classes é importante para a compreensão do capitalismo, mas não é seu “átomo”. Segundo Marx:

a riqueza das sociedades em que domina o modo-de-produção capitalista apresenta-se como uma “imensa acumulação de mercadorias”. A análise da mercadoria, forma elementar desta riqueza, será, por conseguinte, o **ponto de partida** da nossa investigação (1983, p. 157, destaque nosso).

Pachukanis, a partir da obra de Marx, extrai a forma jurídica a partir da forma da mercadoria e, assim, contrapõe o aspecto central da teoria do direito de Stucka: o direito como um fenômeno de classe (HEAD, 2008, p. 140).

O aspecto geral almejado pela definição de Stutchka, que abarcaria todo o direito e em todas as épocas, também é alvo de críticas de Pachukanis que considera que sua teoria falha ao não examinar as raízes históricas da lógica de salvaguarda dos interesses da classe dominante, que é tarefa que, segundo ele, deveria ser colocada em primeiro plano em uma teoria marxista (PACHUKANIS, 1988, p. 146). Pachukanis analisa ainda o direito a partir de uma relação social específica de troca entre os proprietários de mercadoria e, neste sentido, critica Stutchka por deslocar a análise de uma relação social específica para o âmbito geral das relações sociais (PACHUKANIS, 1988, p. 46). Esta relação social específica da qual parte a análise pachukaniana é característica do modo de produção capitalista, de modo que se torna inviável uma conceituação do direito desvinculada de seu contexto histórico e válida para todas as épocas.

Por não explicar o porquê de o direito revestir-se da forma que assume: “esta definição [de Stutchka] revela o conteúdo de classe das formas jurídicas, mas não nos explica a razão por que este conteúdo reveste semelhante forma” (PACHUKANIS, 1988, p. 46). Ainda Stutchka, se equivoca, segundo Pachukanis, ao deslocar a análise de uma relação social específica, de troca entre os proprietários de mercadoria, para o âmbito geral das relações sociais, i.e., não distingue o direito das demais relações sociais (PACHUKANIS, 1988, p. 46). Assim, segundo Cotterrell (2009, p. 106), para Pachukanis, na busca por uma teoria do direito mais adequada ao marxismo, as relações sociais:

Assumem forma jurídica na medida em que assumem a forma das (ou são modificadas pelas) relações sociais específicas corporificadas pelo direito. Estas relações específicas são aquelas entre proprietários de mercadorias no mercado e a forma jurídica é uma simples extensão da forma fetichizada da mercadoria que ao mesmo tempo realiza e obscurece a essência do modo capitalista de produção (COTTERRELL, 2009, p. 106).

A luta de classes se desenvolve em um contexto mais amplo de exploração do homem pelo homem na circulação de mercadorias com base no valor de troca pelo equivalente e, segundo, Mascaro (2009, p. 48), “não se desenvolve, no capitalismo, a partir de bases neutras e indiferentes”. Assim, a teoria de Stutchka toma o todo pela parte ao relacionar o direito a apenas uma das engrenagens do sistema capitalista: a luta de classes.

Ao conseguir aprofundar as teses de Marx usando seu método, Pachukanis vai além e situa o direito no contexto geral capitalista, ao relacionar a forma jurídica à forma mercantil. Mas, ao contrário do que em um primeiro momento possa parecer, sua teoria não se contrapõe à de Stutchka, mas a complementa na explicação da função desempenhada pelo direito:

Pachukanis explica o que o direito é; Stutchka [...] soma-se à empreitada explicando em que pé o direito está. O direito pode estar mais contra ou mais ao lado dos trabalhadores, mais liberal ou mais de bem-estar social, mas o direito é a lógica de reprodução do capital. (MASCARO, 2009, p. 51)

Assim, Pachukanis, ao aprofundar o estudo da relação do direito com a lógica capitalista como um todo, não contraria, mas sofisticava a teoria de Stutchka que iniciou a aproximação, de forma sistematizada mas ainda não profunda, da teoria do direito com o marxismo

A teoria jurídica no stalinismo: Vychinsky e a substituição da teoria marxista por uma teoria soviética do direito

A construção de um Estado totalitário soviético que envolvia o reforço do aparelhamento jurídico e estatal ao limite levou à refutação, na prática, da tese defendida por Marx da progressiva extinção do Estado e do direito com o avanço do socialismo. Com sua ascensão ao poder e para fundamentar a construção em curso de um Estado totalitário, Stálin reapresentou esta ideia de forma paradoxal: para a extinção do Estado, exige-se necessariamente o seu reforço máximo (NAVES, 2009, p. 96).

Na teoria do direito, a refutação às teorias jurídicas vinculadas ao marxismo ortodoxo, que propunham a extinção das formas jurídicas no socialismo, foi feita principalmente por Andrei Y. Vychinsky (1883-1954), que ocupou o cargo de Procurador-Geral no governo de Stálin, “culminando no abandono das orientações de Stutchka (morrera em 1932) e no ‘desaparecimento’ de Pachukanis no final do decênio” (FERREIRA, 2009, p. 74).

Vychinsky, neste contexto, destacou-se no pensamento soviético por ter fundamentado juridicamente o stalinismo: “o ponto de partida de Vichinsky é a aceitação integral da versão estalinista do ‘materialismo dialéctico e histórico’” (CERRONI, 1976, p. 76).

Retomou-se o conceito positivista de direito como forma, resgatando o idealismo combatido por Marx, a fim de legitimar o regime stalinista e o fortalecimento das instituições jurídicas e do Estado: o direito será socialista se uma norma assim estabelecer.

Nas palavras de Vychinsky, o direito soviético é definido como:

the totality of the rules of conduct, established in the form of legislation by the authoritative power of the toilers and expressing their will- the application of said rules being guaranteed by the entire coercitive force of the socialist state to the end (a) of defending, securing, and developing relationships and orders advantageous and agreeable to the toilers, and (b) of annihilatin, completely and finally, capitalism and its survivals in the economy, manner of life, and consciousness of the people, with the aim of building communist society (VYSHINSKY, 1946, p. 74).

Houve, desta forma, o renascimento formal do direito com Vychinsky durante o regime de Stálin: “o direito era agora um produto da sociedade socialista, na qual não existiam classes antagônicas. Não se falava mais de sua próxima extinção” (LOSANO, 2007, p. 177) e Pachukanis, perseguido, foi obrigado a fazer sucessivas revisões de sua teoria a fim de “adequá-la” ao novo sistema

O marxismo jurídico confundia-se com a expressão normativa do Estado soviético, um tipo de juspositivismo socialista (MASCARO, 2009, p. 46) e os que defendiam a impossibilidade de um direito socialista foram acusados por Vychinsky de traidores:

only traitors and those who betray the interests of socialism (like Pashukanis, Krylenko, and other apostates of four country) could deny the socialist nature of Soviet law, asserting that our law is a mere replica or adaptation of bourgeois law. Soviet law protects the interests of the toiling masses, who have been emancipated from exploitation and the weight of capitalism (VYSHINSKY, 1948, p. 75).

O renascimento do normativismo, com a realocação da norma como base do direito, fundamentou a repressão aos opositores políticos e ideológicos do regime, especialmente com a influência de Vychinsky, como Procurador Geral, na prática legislativa e jurisprudencial.

Ainda que se possa considerar algum mérito teórico de sua teoria, seu triunfo na União Soviética não foi epistemológico mas político: enquanto Stutchka e Pachukanis esboçaram teorias que buscavam se alinhar ao marxismo, Vychinsky esboçou uma teoria soviética, legitimadora do agigantamento do Estado, de sua burocracia e dos atos repressivos do stalinismo. Estes desdobramentos políticos e a sua teoria jurídica legitimadora são elementos que, segundo José Damião Trindade (2011, p. 235), “não podem ser desconsiderados no esforço [...] de compreensão do rumo e do desfecho melancólico que aguardariam o país que havia realizado a primeira revolução socialista vitoriosa da História”. Assim, a construção de um Estado totalitário soviético, que hipertrofiou o Estado e a forma jurídica, significou a ruptura com a perspectiva marxista clássica do fim progressivo do Estado e do direito com o avanço do socialismo e esta ruptura teórica pode ser simbolizada pelo desaparecimento de Pachukanis em 1937⁴, no Grande Expurgo, após sua condenação como “inimigo do povo”.

Considerações finais

Ao vincular metodologicamente a crítica do direito com a crítica da economia política, tal como feita por Karl Marx em *O Capital*, Pachukanis aprofunda a teoria marxista ao estendê-la ao fenômeno jurídico de forma inovadora, fornecendo uma explicação materialista e historicamente determinada do ordenamento jurídico. Assim, sua obra remanesce essencial para a compreensão não apenas da função exercida pelo direito no sistema capitalista, mas do próprio marxismo, mesmo decorridos mais de 90 anos do lançamento da primeira versão de sua Teoria.

⁴ Sabe-se que Pachukanis foi preso pela polícia política em 4 de janeiro de 1937. Ainda permanece incerto o que lhe sucedeu após seu desaparecimento.

O mérito de sua análise, em relação aos demais juristas soviéticos, foi conseguir demonstrar, com rigor e nos moldes do materialismo dialético, a ligação existente entre o direito e o sistema capitalista ao relacionar a forma do direito à forma da mercadoria.

Ao considerar o direito como forma burguesa, a teoria de Pachukanis nega a possibilidade de existência de um direito socialista ou proletário: o direito está fadado à extinção com a abolição da forma mercantil decorrente do advento do socialismo evoluído.

Durante o NEP, Stutchka elaborou a teoria do direito marxista mais sofisticada até então, ao relacionar o direito com uma *das elementares do capitalismo*: a luta de classes. Nesse sentido, Pachukanis avançou em relação a essa teoria por conseguir relacionar o direito com o sistema capitalista como um todo (e não apenas com a luta de classes). Fiel ao marxismo mais ortodoxo, a proibição da obra de Pachukanis, a partir da década de 1930 e sua refutação, feita principalmente por Andrei Vychinsky durante o stalinismo, é simbólica para demonstrar o afastamento do regime soviético da teoria marxista.

O agigantamento do Estado e das estruturas jurídicas, ao invés de progressivamente desaparecerem, ocorrido principalmente a partir do regime de Stálin, não refutam a concepção marxista e pachukaniana da impossibilidade de um direito socialista, mas, pelo contrário, confirmam que o Estado soviético se afastava do socialismo ao consolidar um capitalismo de Estado, como o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, no ano de 1991, demonstrou.

Referências

- ALAPANIAN, Silvia. A crítica marxista do direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho. **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: UNICAMP, 2009.
- CERRONI, Umberto. **O pensamento jurídico soviético**. Póvoa de Varzim: Publicações Europa-América, 1976.
- COTTERRELL, Roger. Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito. In: NAVES, Márcio Bilharinho. **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: UNICAMP, 2009.
- HEAD, Michael. **Evgeny Pashukanis**: a critical reappraisal. Nova York: Routledge-Cavendish, 2008.
- KISHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Dialética e forma jurídica – considerações acerca do método de Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho. **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: UNICAMP, 2009.
- LOSANO, Mario Giuseppe. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas europeus e extra-europeus. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012. Edição digital [e-pub].
- MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1983, v. 1, t. 1.
- MASCARO, Alysson. **Filosofia do direito**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MASCARO, Alysson. Nos extremos do direito (Schmitt e Pachukanis). **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p. 135-140, 2002.

MASCARO, Alysson. Pachukanis e Stutchka: o direito, entre o poder e o capital. In: NAVES, Márcio Bilharinho. **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: UNICAMP, 2009.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

NAVES, Márcio Bilharinho. Observações sobre “O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis”. In: NAVES, Márcio Bilharinho. **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: UNICAMP, 2009.

PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

STUCKA, Petr Ivanovich. **La función revolucionaria del derecho y del Estado**. Trad. Juan-Ramón Capella. Barcelona: Península, 1974.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels: emancipação política e emancipação humana**. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.

VYSHINSKY, Andrei Yanuaryevich. **The law of the soviet state**. Trad. Hugh Babb. Nova York: The Macmillan Company, 1948.